JUSTIFICATIVA

Trata os autos de procedimento que tem por objeto a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **PRE-PARATORIUM PRÉ-VESTIBULAR PARA DE MINAS E COLÉGIO APROVA LTDA,** para prestação de serviços técnicos especializados de ***prestação de serviços técnicos especializados de treinamento e aperfeiçoamento de vereadores***, conforme estabelecido no Termo de Referência às **fls. 43/48**.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 2º da Lei no 8.666/93.

Por sua vez, a Lei 8.666/93 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A *inviabilidade de competição* na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de ***inexigibilidade de licitação***, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência devido à inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular e notória especialização.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, o artigo 26 da Lei 8.666/93 exige que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensina:

> "Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."

Dessa forma, verifica-se no Termo de Referência a justificativa da necessidade da contratação, da inviabilidade de competição, bem como a razão da escolha do prestador de serviço, vislumbrando-se que a referida contratação se revela imperiosa para a Câmara Municipal, tendo em vista a necessidade de aprimorar as habilidades em oratória, discurso

e eloquência dos vereadores, elementos fundamentais ao bom exercício da atividade parlamentar exercida.

A escolha recaiu sobre a empresa **PRE-PARATORIUM PRÉ-VESTIBULAR PARA DE MINAS E COLÉGIO APROVA LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 18.493.313/0001-94, com sede na Rua itaúna, nº 35, Sala 4, Bairro Vila Raquel, em Pará de Minas-MG, CEP 35.661-009, e-mail: preparatorium7@gamil.com , Telefone: 37 3469 - 0614, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, estando devidamente instruído o processo, a saber:

- Proposta Comercial – **fl. 07/09**
- Prova de inscrição no CNPJ - **fl. 15**
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – **fls. 10/13**
- Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa – **fls. 52**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município – **fl. 18**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **EMPRESA ISENTA**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **fl. 64**
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **fl. 19**
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – **fl. 20**
- Documentos aptos a comprovarem a notória especialização da contratada: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades – **fls. 58/62**

No tocante ao preço proposto pela empresa verifica-se a desnecessidade/impossibilidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, uma vez que em inexigibilidade de licitação a razoabilidade do valor das contratações pode ser auferida por meio da

comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela própria empresa a ser contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

> A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. **(TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.)**

Seguindo tal diretriz, cumpre registrar que foi solicitado à empresa demonstrativos que corroborem o valor proposto à Câmara Municipal, qual seja, **R$ 3.920,00** (três mil novecentos e vinte reais), ou mais precisamente, o valor de **R$ 490,00** (quatrocentos e noventa reais) por inscrição, tendo em vista que o valor foi pago em cima da quantidade de parlamentares interessados em realizar o curso.

Assim, por meio de notas fiscais apresentadas expedidas para outros órgãos públicos juntadas às **fls. 55/57,** foram apurados valores individuais de serviços semelhantes ao objeto deste procedimento.

Desta forma, instruído o processo com as respectivas observações, esta Divisão de Licitação o encaminha à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da contratação, após Autorização Prévia do Presidente.

Por fim, cabe ressaltar que somente na data de hoje deu-se prosseguimento ao processo porque estávamos aguardando o envio da Certidão de Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, que não havia sido enviada até então.

Pará de Minas, 13 de outubro de 2021.

EVANDRO RAFAEL SILVA:08649628605

Assinado de forma digital por EVANDRO RAFAEL SILVA:08649628605
Dados: 2021.10.13 11:08:17 -03'00'

Evandro Rafael Silva
Divisão de Licitação